



Câmara Municipal de Monte Mor

“Palácio 24 de Março”

PARECER JURÍDICO

PROJETO DE LEI Nº 32/2025
Autoria: Vereadora Camilla Hellen

EMENTA: “Prioriza o encaminhamento de mulheres vítimas de violência doméstica e familiar para vagas de emprego e cursos profissionalizantes”.

RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei apresentado pela Vereadora Camilla Hellen, que estabelece que mulheres vítimas de violência doméstica e familiar, mediante apresentação de documentos comprobatórios (boletim de ocorrência, medida protetiva, laudo de exame de corpo de delito ou encaminhamento de órgão competente), terão prioridade no encaminhamento para vagas de emprego e cursos profissionalizantes disponibilizados pelo órgão público municipal.

A proposição foi encaminhada à Procuradoria Jurídica para emissão de parecer nos termos do Regimento Interno da Câmara Municipal.

CONSIDERAÇÃO PRELIMINAR

De início, destaco que compete a esta Procuradoria Jurídica prestar consultoria sob o prisma estritamente técnico jurídico, cabendo à Comissão de Justiça e Redação apreciar o aspecto constitucional, legal, gramatical e lógico, conforme preceitua o artigo 55, do Regimento Interno desta Casa de Leis; e ainda, cabe à Comissão de Finanças e Orçamento emitir parecer sobre assuntos de caráter financeiro (art. 56, III, do referido diploma legal) e, ao Plenário a sua deliberação.





Câmara Municipal de Monte Mor

“Palácio 24 de Março”

Portanto, este parecer é uma peça meramente opinativa, sem conteúdo decisório.

DA ANÁLISE JURÍDICA

Primeiramente, veja que, o projeto ao estabelecer a execução de programa de encaminhamento prioritário para mulheres em situação de violência, implica a criação de política pública a ser implementada pelo Poder Executivo. Trata-se de matéria relacionada à organização administrativa, à gestão de políticas públicas e à execução de programas, cuja competência para iniciativa legislativa, nos termos do art. 61, §1º, II, "e", da Constituição Federal, e do art. 69, inciso II, alínea "b" da Lei Orgânica Municipal (se existente disposição semelhante), é privativa do Chefe do Poder Executivo.

Precedentes do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo e de outros tribunais estaduais, bem como a doutrina, indicam que leis de iniciativa parlamentar que impõem obrigações ao Executivo ou instituem programas específicos invadem a chamada “reserva de administração”, violando a separação dos poderes (art. 2º da CF/88). Assim, a matéria proposta extrapola a competência normativa do Poder Legislativo Municipal e padece de vício de iniciativa.

O vício de iniciativa está configurado porque a Câmara Municipal não pode, por meio de lei de iniciativa parlamentar, obrigar o Executivo a criar, estruturar ou executar programas e políticas públicas. Trata-se de prerrogativa exclusiva do Prefeito, conforme entendimento consolidado na jurisprudência:

“A criação de programas e políticas públicas, especialmente as que demandam a atuação de órgãos da Administração e a destinação de recursos públicos, é de competência exclusiva do Chefe do Poder Executivo.” (TJSP, ADI nº 2152654-42.2020.8.26.0000)





Câmara Municipal de Monte Mor

“Palácio 24 de Março”

Ressalte-se que, apesar do vício formal, o mérito da proposta revela-se louvável e em consonância com a Constituição Federal (art. 226, §8º), a Lei Maria da Penha (Lei nº 11.340/2006) e normas internacionais de proteção às mulheres vítimas de violência. O objetivo de promover a inserção social e a autonomia financeira dessas mulheres é de inegável relevância.

Assim, recomenda-se que a proposta seja encaminhada ao Chefe do Poder Executivo, como sugestão (indicação legislativa), para que, dentro de sua competência e discricionariedade administrativa, avalie a adoção da medida no âmbito das políticas públicas do município.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, exara-se Parecer opinando pela IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA da tramitação, discussão e votação do Projeto de Lei nº 32/2025, salientando-se que, o parecer jurídico é de caráter meramente OPINATIVO, sendo que a decisão final a respeito, compete exclusivamente aos ilustres membros desta Casa de Leis.

A opinião desta Procuradoria Jurídica não substitui os pareceres das Comissões Permanentes, porquanto essas são compostas pelos representantes do povo e constituem-se em manifestação efetivamente legítima do Parlamento.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Monte Mor/SP, 09 de junho de 2025.

Assinado Digitalmente Por: Kátia
Gisele de Frias Rocha
CPF: *****

Data:11.06.2025



KÁTIA GISELE DE FRIAS ROCHA
Procuradora Jurídica

